



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000029-60.2004.815.0311**

**ORIGEM:** 1ª Vara da comarca de Princesa Isabel

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**APELANTE:** Valmir Florentino de Aquino

**ADVOGADO:** Fábio Ancelmo de Siqueira Lopes

**APELADA:** Justiça Pública

---

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO POR LESÃO CORPORAL GRAVE, POR PERIGO DE VIDA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE E DIMINUIÇÃO DE PENA. LAUDO PERICIAL QUE NEGA A OCORRÊNCIA DE PERIGO DE VIDA. TESTEMUNHOS E DECLARAÇÕES DA VÍTIMA QUE REVELAM A SUPERFICIALIDADE DOS FERIMENTOS E A AUSÊNCIA DE MAIORES INTERCORRÊNCIAS NO TRATAMENTO A QUE O OFENDIDO SE SUBMETEU. DESCLASSIFICAÇÃO QUE SE IMPÕE. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL. DESCABIMENTO, ANTE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, PELA PENA EM ABSTRATO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DECORRÊNCIA DE MAIS DE 10 (DEZ) ANOS ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PROVIMENTO DO APELO, PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA LESÃO CORPORAL LEVE E DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO.

Não restando suficientemente demonstrada a ocorrência de real e concreto risco de morte à

vítima, notadamente ante a resposta negativa do perito médico-legal ao quesito do perigo de vida, há que se desclassificar a conduta imputada ao réu para **lesão corporal de natureza leve** (art. 129, *caput*, do CP).

Feito isso, e considerando que a pena cominada ao delito de lesão corporal leve é de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção, a hipótese é de encaminhamento dos autos ao Juizado Especial, constitucionalmente competente para processar e julgar os delitos de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF/1998).

A remessa dos autos ao Juizado Especial se mostra desnecessária, porém, em razão da ocorrência da extinção da punibilidade decorrente da prescrição da pretensão punitiva estatal pela **pena em abstrato**, questão de ordem pública que deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e grau de jurisdição (art. 61 do CPP).

Sendo de 1 (um) ano a pena máxima prevista para o delito de lesão corporal leve (art. 129, *caput*, CP), o prazo prescricional se verifica em 4 (quatro) anos. Se entre a data do fato e o recebimento da denúncia decorreram mais de 10 (dez) anos, há que se declarar a extinção da punibilidade do agente, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA DESCLASSIFICAR O CRIME PARA LESÃO CORPORAL LEVE E, DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO**.

### **RELATÓRIO**

O Ministério Público do Estado da Paraíba ofereceu denúncia contra **Valmir Florentino de Aquino**, dando-o como incurso nas penas do art. 121, "*caput*", c/c art. 14, II, do CP, por ter, no dia 08/12/2003, por volta das

11h30min, efetuado 3 (três) disparos de arma de fogo contra José Renilson Belo da Silva, sendo que 1 (um) deles atingiu o ofendido na cabeça, provocando-lhe ferimentos que apenas não o evaram a óbito por circunstâncias alheias à vontade do acusado.

Segundo a narração contida na inicial acusatória, no dia anterior ao fato, ou seja, em 07/12/2003, a vítima e seu irmão, Renildo Belo da Silva, travaram uma discussão com o réu, chegando a agredi-lo fisicamente. No dia seguinte, o acusado se dirigiu à residência do ofendido, armado com um revólver calibre.38, e, ao avistá-lo no terreiro, consertando uma bicicleta, efetuou os disparos em sua direção.

Ainda nos termos da denúncia, a vítima, mesmo ferida, conseguiu correr até os fundos da casa, onde foi socorrida pelo seu irmão, tendo o réu se evadido do local.

Regularmente instruído o feito, o acusado foi pronunciado em conformidade com a inicial acusatória (fls. 192/193).

Em Sessão do Tribunal do Júri, realizada no dia 25/08/2015, o Conselho de Sentença entendeu que o acusado não dera início a um crime de homicídio, ou seja, não teve a intenção de ceifar a vida do ofendido, em razão do que o magistrado presidente desclassificou a conduta para o crime de lesão corporal grave (art. 129, §1º, inciso II, do CP), aplicando-lhe uma pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (fls. 241/245).

Irresignado, o acusado interpôs a presente apelação criminal (fl. 246), em cujas razões (fls. 251/255), pleiteia, em suma, a desclassificação da conduta para lesão corporal leve (art. 129, *caput*, do CP), dada a ausência de perigo de vida, atestada pelo laudo pericial. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença no tocante à pena-base que lhe foi aplicada, para que seja

---

reduzida, em face das circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis ao apelante.

Contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público às fls. 256/260.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça, por seu Procurador de Justiça, Sr. Francisco Sagres Macedo Vieira, apresentou parecer (fls. 265/270), opinando pelo provimento do apelo, a fim de que a conduta seja desclassificada para lesão corporal leve, com o consequente redimensionamento da pena.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O ora apelante, **Valmir Florentino de Aquino**, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, “*caput*”, c/c art. 14, II, ambos do CP, por ter, no dia 08/12/2003, por volta das 11h30min, efetuado 3 (três) disparos de arma de fogo contra José Renilson Belo da Silva, sendo que 1 (um) deles atingiu o ofendido na cabeça, provocando-lhe ferimentos que apenas não o evaram a óbito por circunstâncias alheias à vontade do acusado.

Segundo a narração contida na inicial acusatória, no dia anterior ao fato, ou seja, em 07/12/2003, a vítima e seu irmão, Renildo Belo da Silva, travaram uma discussão com o réu, chegando a agredi-lo fisicamente. No dia seguinte, o acusado se dirigiu à residência do ofendido, armado com um revólver calibre.38, e, ao avistá-lo no terreiro, consertando uma bicicleta, efetuou os disparos em sua direção.

Ainda nos termos da denúncia, a vítima, mesmo ferida, conseguiu correr até os fundos da casa, onde foi socorrida pelo seu irmão, tendo o réu se evadido do local.

Após ser pronunciado nos termos da inicial acusatória (fls. 192/193), o réu foi levado a julgamento pelo Conselho de Sentença, que entendeu ausente o dolo de matar. O magistrado presidente, então, desclassificou a conduta para lesão corporal grave (art. 129, §1º, do CP), aplicando ao réu uma pena 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (fls. 241/245).

Irresignado, o acusado interpôs a presente apelação criminal (fl. 246), em cujas razões (fls. 251/255), pleiteia, em suma, a desclassificação da conduta para lesão corporal leve (art. 129, *caput*, do CP), dada a ausência de perigo de vida, atestada pelo laudo pericial. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença no tocante à pena-base que lhe foi aplicada, para que seja reduzida, em face das circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis ao apelante.

Pois bem. Conforme já relatado, o acusado fora denunciado, inicialmente por crime de homicídio simples tentado. No julgamento popular, o Conselho de Sentença respondeu negativamente ao terceiro quesito, referente à tentativa de homicídio, desclassificando, assim, a conduta para lesão corporal (fl. 238).

Ao prolatar a sentença (fls. 241/242), o magistrado presidente entendeu que o crime seria de lesão corporal grave (art. 129, §1º, II, do CP), ante o perigo de vida suportado pela vítima, dada a localização do ferimento (crânio) e a intensa potencialidade lesiva do instrumento utilizado (arma de fogo).

Segundo forte entendimento jurisprudencial, a classificação da lesão corporal como sendo de natureza grave por ter resultado em perigo de vida à vítima, nos termos do inciso II do §1º do art. 129 do CP, exige, além da resposta **afirmativa** do perito ao quesito respectivo, a **descrição da gravidade**

---

**das lesões ou das complicações médicas delas decorrentes que tenham sido capazes de, ao menos por alguns instantes, submeter o ofendido a risco concreto de morte.**

Esta Corte de Justiça, inclusive, vem seguindo esse entendimento:

LESÃO CORPORAL GRAVE. PERIGO DE VIDA. LAUDO. PROGNÓSTICO. DIAGNÓSTICO NÃO EVIDENCIADO. DESCLASSIFICAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELO MINISTERIAL. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. I. **Se o laudo pericial apenas relata a natureza e sede das lesões corporais sofridas pela vítima, sem atestar o efetivo perigo de vida a que ela esteve submetida, correta a desclassificação do crime para a sua forma simples** CP, art. 129, caput) e conseqüente extinção da pretensão punitiva estatal pela prescrição, eis decorrido lapso temporal suficiente. II. Decisão mantida. Apelo não provido. (TJPB; APL 0001998-09.2005.815.0301; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 30/06/2015; Pág. 20)

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. 1ª APELAÇÃO. DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO MP. ROUBO. QUALIFICADORA. LESÃO CORPORAL GRAVE. PERIGO DE VIDA. LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE. ATENDIMENTO AO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO ACERTADA. CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ASSOCIAÇÃO PERMANENTE. FINS CRIMINOSOS. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. 2ª APELAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO DOS RÉUS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMONIOSO. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. **Para a configuração da qualificadora disposta no art. 157, § 3º c/c art. 129, § 1º, inc. II, do Código Penal, não basta a resposta lacônica acerca da existência do perigo de vida. É preciso que o perito descreva, objetiva e fundamentadamente, em que consiste o respectivo perigo.** Inquéritos e processos em curso não podem ser considerados para se firmar

um juízo negativo sobre as circunstâncias da conduta social e da personalidade, sob pena de violação ao princípio constitucional da não-culpabilidade. Não constitui fundamentação idônea para o acréscimo da pena-base considerar as consequências do delito como desfavoráveis apenas declinando elementares do tipo. Não havendo prova decisiva sobre a real e permanente associação criminosa dos réus para a prática reiterada de delitos, não se configura o crime de formação de quadrilha. É de ser mantida a sentença condenatória quando esta vem apoiada em um conjunto probatório robusto e inofismável, do qual se extrai a palavra segura e coerente das vítimas. (TJPB; Proc. 200.2011.014879-4/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 16/01/2013; Pág. 9)

*A contrario sensu*, mantendo a condenação por lesão corporal grave em vista da demonstração, em concreto, do risco efetivo à vida da vítima, com base em elementos reais de diagnóstico médico:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. ART. 129, § 1º, II, E § 7º, DO CÓDIGO PENAL. PERIGO DE VIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO LEVE. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DA LESÃO EFETIVAMENTE DEMONSTRADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PENA-BASE. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DEFENSIVO. **Em se tratando da natureza da lesão, o reconhecimento da causa qualificadora do inciso ii do §1º do art. 129 do CP está atrelado a demonstração de risco efetivo à vida do ofendido em decorrência das lesões sofridas, que deverá estar consignado nos exames realizados ou exsurgir, de forma estreme de dúvida no contexto probatório, o que ocorre nos autos. Ao responder afirmativamente ao quesito relativo ao perigo de vida (3º quesito), o perito ressaltou e justificou a sua conclusão no laudo pericial, quando descreveu o risco potencial de morte aferido pela natureza das lesões causadas na vítima (hematomas e ferimentos na cabeça) e pela descrição de seu quadro clínico (desorientação, vômitos persistentes, idade avançada, diabetes e debilitação). Portanto, a circunstância atinente ao perigo de vida está bem fundamentada, esclarecida a contento, com base em elementos reais de diagnóstico médico, não havendo que se**

---

**falar em desclassificação para lesão simples.**

Assiste parcial razão ao apelante quanto à necessidade de minoração da reprimenda, eis que, das oito circunstâncias judiciais do art. 59 do cp, quatro foram favoráveis ao apelante, quais sejam, a personalidade, antecedentes e conduta social do réu, além das circunstâncias do crime, de modo que a pena-base fixada na sentença monocrática restou exacerbada, pois próxima do máximo legal, devendo ser reduzida.

(**TJPB**; ACr 046.2006.000999-3/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 21/09/2012; Pág. 13)

No mesmo sentido, existem diversas decisões de outros Tribunais

Estaduais

APELAÇÃO. CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PERIGO DE VIDA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. LAUDO PERICIAL QUE APRESENTA RESPOSTA LACÔNICA SOBRE A EXISTÊNCIA DO PERIGO. NECESSIDADE DE SE DESCRIVER OBJETIVA E FUNDAMENTADAMENTE EM QUE CONSISTE O 'PERIGO DE VIDA' AFIRMADO PELO LEGISTA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA APTOS A CLASSIFICAR A LESÃO COMO GRAVE. DESCLASSIFICAÇÃO QUE SE IMPÕE. CONSEQUENTE READEQUAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO. **O laudo pericial deve descrever objetiva e fundamentadamente em que consiste o perigo de vida. A simples afirmativa sem qualquer demonstração inequívoca de que a lesão provocada deu lugar ao perigo de vida não é suficiente para configurar a lesão corporal como sendo de natureza grave.** Inexistentes outros meios de prova a comprovar a gravidade da lesão, imperiosa se torna a desclassificação para o delito de lesão corporal para a forma simples.

(**TJMT**; APL 18445/2014; Água Boa; Red. Desig. Des. Paulo da Cunha; Julg. 21/10/2014; DJMT 05/11/2014; Pág. 334)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DE PERIGO DE VIDA. INCISO II, DO § 1º, DO ART. 129,



---

DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME COMPLEMENTAR NÃO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DAS RAZÕES PELA QUAL HOUVE PERIGO DE VIDA. RECURSO DESPROVIDO. **Para o reconhecimento da qualificadora de perigo de vida, necessária a comprovação por laudo pericial que deve indicar, de modo preciso e fundamentado, no que consistiu o perigo de vida proporcionado à vítima. Não se autoriza a presunção do perigo de vida pela sede ou pela extensão das lesões sofridas.** Recurso desprovido.

(TJMT; APL 55640/2014; Rondonópolis; Rel. Des. Pedro Sakamoto; Julg. 15/10/2014; DJMT 20/10/2014; Pág. 86)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. PERIGO DE VIDA. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO SIMPLES. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A materialidade e a autoria do crime de lesão corporal foram devidamente provadas nos autos através do laudo pericial e testemunhos, não merecendo acolhimento o pleito de reconhecimento agressão recíproca. 2. **Cabível a desclassificação do delito para lesão corporal simples, posto que a simples menção ao perigo de vida não é suficiente, sendo indispensável o esclarecimento a respeito da causa, concreta e objetiva, do que teria ocasionado o risco de vida.** 3. Desclassificado o delito para o crime de lesão corporal leve, deve ser dada vista dos autos ao ministério público, para, querendo, manifestarse sobre a oferta de suspensão condicional da pena, nos termos do art. 383, § 1º, do código de processo penal. 4. Apelo parcialmente provido para desclassificar a conduta para o artigo 129, caput, do Código Penal, devendo o juízo a quo, com o trânsito em julgado da decisão desta câmara, abrir vista dos autos ao ministério público para manifestação a respeito da suspensão condicional do processo.

(TJPE; APL 0000082-85.2012.8.17.0220; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Roberto Ferreira Lins; DJEPE 23/09/2014)

Compulsando atentamente os presentes autos, porém, observa-se que não há elementos suficientes para se afirmar que o ofendido sofreu risco de vida. Primeiramente, sobrelevar notar que o próprio Laudo de Constatação de Ferimento ou Ofensa Física **negou** a existência de perigo de

---

vida, atestando que o ofendido apresentou apenas ferimento na região parietal do crânio, medindo cerca de 4cm (quatro centímetros), tendo sido submetido a procedimento para retirada do projétil sob anestesia local (fls. 11).

Em vista, apenas, da descrição acima, apesar de facilmente se constatar que a vítima foi atingida em região vital, não se pode afirmar, com segurança, ter ela passado por perigo concreto de morte.

Por sua vez, a prova testemunhal produzida em juízo também não nos fornece elementos seguros para se aferir possível risco de vida que o ofendido teria sofrido em razão da agressão praticada pelo réu. Ao revés, as testemunhas e a própria vítima nos revelam a superficialidade dos ferimentos e a ausência de maiores intercorrências no tratamento recebido pelo ofendido. Vejamos:

[...]; Que é mãe da vítima, José Renilson Belo da Silva; [...]; Que o tiro pegou de raspão na vítima, em sua testa; [...]; Que sangrou muito; Que seu filho teve que ir para o hospital; Que seu filho não levou ponto, apenas fez um curativo; [...]; Que seu filho teve alta no mesmo dia; [...]; Que seu filho tem uma cicatriz na testa; [...]. - declarante **Cleonice Rosa da Silva**, na *judicium accusationis*, arquivo “Pr. 29-60.2004(R Valmir Aquino)1ªTA Cleonice Rosa.wmv”, constante na mídia de fl. 170.

[...]; Que o declarante foi atingido na cabeça; Que o projétil pegou de raspão na testa e se alojou na cabeça [a vítima mostrou uma marca na testa]; Que a bala, na verdade, não entrou na cabeça do ofendido; [...]; Que o declarante reafirma que ficou com uma cicatriz na testa, afirmação que fez apontando para o local em que a marca se encontra; [...]; Que após ser atingido, o declarante foi socorrido pelo seu irmão, Renildo Belo da Silva, que o levou até o hospital; Que eles foram de motocicleta, Renildo conduzindo e a vítima na garupa; Que o declarante saiu no mesmo dia do hospital; Que apenas retiraram a bala do couro cabeludo da vítima; Que o disparo pegou de raspão na testa e o projétil se alojou no couro cabeludo do declarante; Que no outro dia já estava normal, mas o declarante ficou cerca de 1 (um) mês sem trabalhar; [...]. - vítima **José Renilson Belo da Silva**, , na

---

*judicium accusationis*, arquivo “Pr. 29-60.2004(R Valmir Aquino)1ªTA José Renilson.wmv”, constante na mídia de fl. 170.

[...]; Que a vítima é irmão do declarante e foi atingido de raspão na testa; [...] Que o irmão do declarante não ficou internado no hospital; Que ele teve alta no mesmo dia; [...]. - declarante **Renildo Belo da Silva**, na *judicium accusationis*, arquivo “Pr. 29-60.2004(R Valmir Aquino)1ªTA Renildo Belo.wmv”, constante na mídia de fl. 182.

[...]; Que um dos disparos atingiu o seu filho, de raspão, na região da testa; Que seu filho foi submetido à cirurgia para retirada do projétil; [...]. - declarante **Cleonice Rosa da Silva**, em plenário, arquivo “Pr.0312004029-6(R Valmir Aquino)1ªTA Cleonice Rosa.wmv”, constante na mídia de fl. 236.

[...]; Que sabe dizer que um dos disparos atingiu a vítima, de raspão, na testa; [...] Que sabe dizer que o ofendido passou poucas horas no hospital e voltou no mesmo dia; [...]. - **Rondinelo Clemente Pereira**, em plenário, arquivo “Pr.0312004029-6(R Valmir Aquino)1ªTD Rondinelo Clemente.wmv”, constante na mídia de fl. 236.

Diante disso, entendo que não restou suficientemente demonstrada, nos autos, a ocorrência de real e concreto risco de morte à vítima, motivo pelo qual o apelo merece provimento, a fim de que a conduta seja desclassificada para **lesão corporal de natureza leve** (art. 129, *caput*, do CP).

Feito isso, e considerando que a pena cominada ao delito de lesão corporal leve é de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção, seria o caso de encaminhamento dos autos ao Juizado Especial, constitucionalmente competente para processar e julgar os delitos de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF/1998).

Todavia, a sobredita remessa dos autos se mostra desnecessária em razão da ocorrência da extinção da punibilidade decorrente da prescrição da pretensão punitiva estatal pela **pena em abstrato**, questão de ordem

---

pública que deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e grau de jurisdição (art. 61 do CPP).

Com efeito, sendo de 1 (um) ano a sanção máxima prevista para o delito em disceptação, o prazo prescricional passa a ser de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109,V, do CP.

Ora, conforme explanado no início desse voto, o crime imputado ao ora apelante, segundo a denúncia, se consumou no dia 08/12/2003. Todavia, depois de muitas idas e vindas dos autos à delegacia, a inicial acusatória somente foi ofertada em 20/08/2014, vindo a ser recebida em 21/08/2014 (fl. 144), ou seja, passados mais de 10 (dez) anos do fato.

Ressalte-se que, por tratar-se de prescrição antes de transitar em julgado a sentença condenatória para qualquer das partes, ou seja, prescrição pela pena em abstrato, sequer se cogita da incidência das alterações empreendidas pela Lei nº 12.234/2010, a qual, de toda sorte, não teria aplicação ao caso também por se tratar de crime praticado anteriormente à sua vigência.

Assim, facilmente se percebe a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal entre a data do fato e o recebimento da denúncia, motivo pelo qual declaro extinta a punibilidade do agente, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato, nos termos do art. 107, IV, do CP.

Diante dessas considerações, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, para **desclassificar** a conduta para **lesão corporal leve** (art. 129, *caput*, do CP) e, de ofício, **declarar a extinção da punibilidade** pela **prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato**.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. **João Benedito da Silva, relator**, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior, revisor, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de junho do ano de 2016.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR